

## O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS ESCOLAS REGULARES PRIVADAS E A LBI

*Manoel Messias Peixinho\**  
*Sandra Filomena Wagner Kiefer\*\**

R: 13.05.2016; A: 14.06.2016

**RESUMO:** Este estudo objetiva analisar o direito fundamental à educação inclusiva no ensino regular básico privado. Com a publicação da Lei nº 13.146/15, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), entidades que representam estabelecimentos privados de ensino regular recorreram ao Poder Judiciário, demonstrando sua resistência ao cumprimento das normas que versam sobre a inclusão. Diante disso, analisa-se o direito à educação inclusiva, o atual painel normativo brasileiro, bem como a posição dessas escolas frente aos alunos com deficiência.

**Palavras-chave:** Deficiência. Direito à Educação Inclusiva. Escola Privada.

### INTRODUÇÃO

Os autores pretendem analisar a situação atual da educação regular básica<sup>6</sup> privada<sup>7</sup> diante de alunos com deficiência e o (des)respeito dos seus direitos por parte dos estabelecimentos privados de ensino regular. Dentre inúmeras outras providências, entendem que, diante da realidade de discriminação, preconceito e exclusão hoje existentes, é preciso sensibilizar e informar a comunidade acadêmica.

A diversidade faz parte da humanidade e “a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir” (ARENDDT, 2001, p. 16). Por consequência, essa diversidade plural também deve fazer parte integrante do público-alvo da educação regular, pública ou privada.

---

\* Doutor em Direito Constitucional. Pós-Doutor pela Universidade de Paris X. Professor do Departamento do Direito da PUC-RIO e do Programa de Mestrado da UCAM-RJ. E-mail: peixinho@mcp-advogados.com.br.

\*\* Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA-RJ). Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora de Direito Empresarial da Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ). Advogada. E-mail: msckiefer@globo.com.

<sup>6</sup> Os alunos de 0 a 17 anos, que frequentam a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, incluídos os alunos do ensino técnico, da educação especial e de jovens e adultos (EJA) fazem parte da educação básica.

<sup>7</sup> Esta pesquisa é voltada às instituições particulares em sentido estrito, ou seja, escolas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto as comunitárias, confessionais e ou filantrópicas em conformidade com os arts. 19, II e 20, I da LDBN.

De fato, o direito à educação inclusiva é garantido no ordenamento pátrio pela Carta Magna de 1988, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>8</sup> (CDPD), pela Lei nº 13.146/15, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), além de diversas normas infraconstitucionais.

Como se estudará, a educação pode ser prestada pelo Estado e pela iniciativa privada e não há qualquer norma que retire o direito à educação plena dos alunos com deficiência.

No entanto, a inclusão no ensino básico regular ainda não acontece como previsto. Ao contrário, a legislação, que é moderna e abrangente, não vem sendo cumprida a contento, ao menos por grande parte das escolas particulares.

Essa realidade se encontra retratada em três demandas propostas por entidades representativas de escolas privadas, a serem estudadas mais adiante.

Na primeira, ajuizada durante o prazo de vacância da LBI, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5357/DF (BRASIL, 2015b) contra dois dispositivos da aludida lei, no tocante à obrigação da inclusão e à vedação de imposição de custos extras às famílias dos alunos com deficiência.

80

Duas outras ações, já no âmbito estadual, reforçam o mencionado posicionamento. Em fevereiro de 2016, o Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina (SINEPE/SC) ingressou com duas Ações Declaratórias. Uma, em face do estado de Santa Catarina e outra, em face do município de Florianópolis. A pretensão, em ambas, visava à obtenção de guarida judicial para que as escolas particulares pudessem fixar “um preço de anuidade escolar especificamente às pessoas com deficiência, integrando no quantum o custo do apoio pedagógico especializado” (SANTA CATARINA, 2015).

Passa-se, assim, ao estudo do painel normativo pátrio com relação ao direito à educação inclusiva.

## **1 O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

---

<sup>8</sup> Decreto nº 6.949/09.

Toda pessoa com deficiência tem o direito de viver plenamente em sociedade, sempre em igualdade de oportunidades com os demais: estudar, trabalhar, praticar atividades esportivas, culturais, de lazer, políticas, dentre outras.

Sob o manto da Constituição, o Brasil tem o dever de promover políticas que eliminem ou reduzam ao máximo a desigualdade social. Os grupos considerados minoritários, vulneráveis, merecem especial proteção, especialmente por sua conhecida exclusão social, preconceito, discriminação e violação de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 trata especificamente das pessoas com deficiência<sup>9</sup> em sete artigos<sup>10</sup> (PIOVESAN; SILVA; CAMPOLI, 2013, p. 429). Dispõe, de outro lado, sobre o direito à educação em diversos capítulos<sup>11</sup>. Além disso, o país é signatário de documentos internacionais e dispõe internamente de grande número de normas infraconstitucionais a respeito dos dois temas.

No âmbito da educação, além de prever a educação pública (art. 206, inciso IV), a Magna Carta admite a existência do sistema particular de ensino, para o qual o Estado concede autorização, ficando o agente privado obrigado ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e sujeito à avaliação de qualidade pelo Poder Público (arts. 170, parágrafo único, 206, I a III e 209)<sup>12</sup>.

Por sua vez, todos, sem exceção, são destinatários do direito constitucional à educação de qualidade (inciso VII, do artigo 206 da Constituição) e em escola regular, sendo repudiada qualquer forma de segregação, exclusão, discriminação ou preconceito.

A educação é também um direito inalienável de toda criança e adolescente, e o sistema jurídico pátrio não permite práticas que os afastem das escolas regulares públicas ou privadas.

Em sua essência, o direito à educação inclusiva das crianças<sup>13</sup> e adolescentes com deficiência tem, no princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição) e

---

<sup>9</sup> Adota-se, para os fins do presente, a definição constante da CDPD, por ser atual e fazer parte das normas constitucionais brasileiras: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” (art. 1º, segunda parte).

<sup>10</sup> Arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VII; 203, IV e V; 227, § 1º, II e § 2º; e 244.

<sup>11</sup> Destacam-se os artigos 6º, 23, inciso V; e 205 a 214.

<sup>12</sup> V. também o disposto nos arts. 7º, 19 e 20 da LDBN (Lei nº 9.394/96).

<sup>13</sup> Segundo o Censo 2010 do IBGE, 7,5% das crianças de 0 a 14 anos de idade apresentam pelo menos um tipo de deficiência. Mais informações sobre o Censo Demográfico 2010 e as pessoas com deficiência, v. “Censo Demográfico 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência” (IBGE, 2012).

no princípio da igualdade (art. 5º, *caput* da Constituição), sua base de fundamentação (BARBOSA-FOHRMANN; LANES, 2011, p. 156).

Cabe mencionar que, em 2009, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>14</sup> (CDPD) e a incorporou com *status* de emenda constitucional<sup>15</sup> e tendo aderido ao seu respectivo Protocolo Facultativo, concordou com as medidas previstas para assegurar o cumprimento dos dispositivos da CDPD.

A CDPD positivou o modelo social de deficiência e, nesse sentido, a condição não é vista como uma questão do indivíduo, mas social, já que a sociedade não é capaz de atender às necessidades de todos. Assim, a deficiência surge na interação da pessoa com deficiência (que possui características próprias) com o ambiente em que vive, que possui obstáculos e barreiras que impedem ou dificultam o exercício dos seus direitos. Nessa ótica, não é a pessoa quem deve se adaptar ao meio, mas o ambiente e a sociedade que devem se adaptar para bem acolher a todos.

Para isso, as normas, políticas públicas e toda a ação do Estado e da sociedade em geral devem procurar eliminar ditos obstáculos e barreiras, para que as pessoas com deficiência possam efetivamente ser incluídas na vida em sociedade. Na educação, não pode ser diferente.

82

O Brasil reconheceu expressamente o direito à educação inclusiva em todos os níveis, obrigando-se a assegurar que os alunos com deficiência não sejam excluídos do sistema educacional geral e a eliminar a discriminação baseada em deficiência<sup>16</sup>, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada (art. 4º, 1 “e” da CDPD). Deve, também, adotar todas as medidas necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção, modificando ou revogando leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência (art. 4º, 1 “a” e “b” da CDPD).

Também tem o dever, de acordo com o art. 8º, 2 “b” da mesma CDPD, de “fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência.” Ainda, deve assegurar que as entidades privadas que ofereçam instalações e serviços abertos ao

<sup>14</sup> Decreto nº 6.949/09.

<sup>15</sup> O Decreto Legislativo nº 186/08 e o Decreto nº 6.949/2009 incorporaram a Convenção e seu Protocolo Facultativo ao ordenamento jurídico, com *status* de Emenda Constitucional, em função do procedimento adotado na conformidade com o § 3º do art. 5º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

<sup>16</sup> Prevista na LBI, CDPD (art. 2), na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (conhecida como Convenção da Guatemala), bem como na Constituição pátria (art. 3º).

público ou de uso público considerem todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência (art. 9º, 2 “b”). Ao Estado cabe, por sua vez, insistir para que as entidades privadas que ofereçam serviços ao público em geral forneçam informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência (art. 21 “c”).

Já a Lei Brasileira de Inclusão (LBI)<sup>17</sup>, que tem expressamente como base a CDPD e seu respectivo Protocolo Facultativo, foi publicada em 2015 e teve início de vigência em janeiro de 2016. A lei em tela acabou por regulamentar, de certa forma, mas não completamente, a CDPD. É de notar que a LBI não poderia dispor contrariamente aos termos da CDPD **norma hierarquicamente superior**. Ao contrário. Assim, seguindo rigorosamente os princípios e preceitos daquela Convenção, a LBI abordou o direito à educação, sem inovar propriamente.

Vale destacar que, com a LBI, o art. 8º, I, da Lei nº 7.853/89 passou a se considerar como crime: “recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;”.

Dentre as demais normas que tratam da matéria destacam-se<sup>18</sup>: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>19</sup>; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN)<sup>20</sup>; a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”; a diretiva do Ministério da Educação (MEC) – Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008 (BRASIL, 2008b); e o Plano Nacional de Educação (PNE)<sup>21</sup>, em sua a Meta 4<sup>22</sup>.

É digno de nota, ainda, que o gestor escolar ou a autoridade competente podem ser punidos **se recusarem a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência**, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.764/12.

---

<sup>17</sup> Lei nº 13.146/15.

<sup>18</sup> Para não ultrapassar o limite especial deste artigo, os autores deixaram de tecer observações às demais normas, citando apenas as mais relevantes.

<sup>19</sup> Lei nº 8.069/1990.

<sup>20</sup> Lei nº 9.394/96.

<sup>21</sup> Lei nº 13.005/14. Trata-se de um plano decenal, que contém diretrizes, objetivos, metas e respectivas estratégias para a educação nacional, que devem ser continuamente monitoradas e avaliadas. Tem como objetivo a articulação do sistema nacional de educação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 214 da Constituição Federal.

<sup>22</sup> Meta 4 do PNE: “Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.”

Garante-se, assim, a todos os alunos com deficiência, o direito de acesso (matrícula) e permanência na escola regular, pública ou privada, junto com os demais estudantes.

## **2 O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA É DIREITO DE TODOS: A ESCOLA É PARA TODOS**

No contexto legislativo antes mencionado foi estabelecido o direito à educação inclusiva, em escola comum, regular, no qual alunos com e sem deficiência convivem na mesma sala de aula e em condição de aprendiz. Trata-se, pois, de um direito tanto dos alunos com deficiência, quanto daqueles típicos, que também têm garantida a oportunidade de estudar e conviver com eles.

As pessoas com deficiência têm um impacto positivo significativo na sociedade, e as suas contribuições podem ser ainda maiores se removermos as barreiras à sua participação. Com mais de um bilhão de pessoas atualmente em todo o mundo com deficiência, isto é mais importante do que nunca. (KI-MOON, 2012, pág).

Nesse mesmo sentido, em recente decisão monocrática<sup>23</sup>, o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), assim se manifestou:

Explico: essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade - de pessoas, credos, ideologias, etc. - é elemento essencial da democracia e da vida democrática em comunidade.

Com efeito, é na escola regular, comum, que se aprende a conviver com o outro e respeitar a diversidade humana, independentemente das características individuais. A escola que pratica a verdadeira inclusão é aquela voltada para ensinar a todos, sem distinção, preferências ou preconceitos com respeito às individualidades de cada aluno em que a

---

<sup>23</sup> Voto do ministro Edson Fachin (Relator) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5357. STF. 18 nov. 2015.

diversidade é uma realidade em todos os sentidos. Uma escola só é verdadeiramente escola quando é aberta a todos<sup>24</sup>.

Por sua vez, no contexto da educação inclusiva, não é o aluno quem precisa se adaptar à escola. Ao contrário, é a escola que precisa incluir, fornecer acessibilidade, eliminar todo o tipo de barreira e obstáculo para bem acolher todos os alunos em igualdade de condições, inclusive aqueles com deficiência, desenvolvendo o processo de aprendizagem de acordo com as especificidades de cada um, fundamentado num projeto político-pedagógico peculiar aos destinatários. Vale destacar:

[...] a educação inclusiva é uma política educacional relativamente recente, que vem gerando mudanças significativas nas escolas e nos sistemas educacionais, contudo é possível afirmar que a prática ainda precisa avançar no sentido de uma educação verdadeiramente para todos. Há um longo caminho a ser percorrido, que requer mudanças na concepção da educação e também na sociedade, pois a vivência da educação inclusiva implica necessariamente em uma comunidade inclusiva, em um entorno de compreensão e valorização dos direitos humanos. (DIAS, 2010, p. 15).

Em última análise, a inclusão verdadeira se daria se a escola fizesse seu planejamento e estrutura destinados a todos os alunos, com ou sem deficiência, de forma mais global. “Ao invés de adaptar e individualizar/diferenciar o ensino para alguns, a escola comum precisa recriar suas práticas, mudar suas concepções, rever seu papel, sempre reconhecendo e valorizando as diferenças” (BATISTA; MANTOAN, 2007, p. 17).

### **3 A RESISTÊNCIA DA INICIATIVA PRIVADA DIANTE DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA**

A resistência à inclusão de pessoas com deficiência na sociedade atual é frequente e deve ser combatida. Na educação não é diferente e, apesar da legislação avançada, não há efetividade de direitos na prática. Especialmente na educação privada, há forte oposição por parte dos estabelecimentos privados de ensino básico regular.

---

<sup>24</sup> “Escola é aquela para onde todos os alunos daquele bairro, daquela comunidade, vão estudar. Esse é o espaço privilegiado da preparação para a cidadania e para o pleno desenvolvimento humano, objetivos previstos na Constituição Federal, que devem ser alcançados pelo ensino (art. 205, CF). A diversidade, a convivência entre todos, é pressuposto básico para o cumprimento desses fins educacionais. Qualquer arranjo diferente disso é uma distorção das disposições constitucionais e uma fuga da realidade.” (FÁVERO, 2007, p. 53-54).

Prova disso é a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), entidade sindical que representa os estabelecimentos particulares de ensino, durante a *vacatio legis* da LBI (BRASIL, 2015b).

Foram impugnados, naquela ADI, o § 1º do artigo 28 e do artigo 30, *caput*, da LBI<sup>25</sup>, especialmente quando imputam à iniciativa privada a obrigação de incluir alunos com deficiência, sem imposição de custos extras às respectivas famílias<sup>26</sup>.

Para a CONFENEN, aludidas disposições violariam as normas atinentes à **propriedade privada** e sua **função social**, nos termos dos artigos 5º, *caput*, XXII e XXIII e 170, II e III, da Constituição Federal.

A autora alegou ser a educação **dever do Estado e da família, e que caberia apenas ao primeiro a inclusão do aluno “portador de necessidade especial”** (sic). Frisou que não seria razoável fazer com que a iniciativa privada (que não estaria “preparada”) recebesse esses alunos. Ademais, em seu entender, as escolas por ela representadas estariam obrigadas a seguir “apenas” o que chamou de “normas gerais de educação”, não incluindo a LBI.

Ora, o conteúdo dos dispositivos objetos da ADI em comento (especialmente o § 1º do artigo 28, objeto do presente estudo) não é novo no ordenamento brasileiro, já que a inclusão nas escolas regulares e a vedação de cobrança de taxas extras nas escolas privadas regulares já eram previstas no ordenamento brasileiro. A legislação sempre tratou como conduta discriminatória a negativa de matrícula desses alunos e a cobrança de taxas extraordinárias ou quaisquer outros valores ou encargos.

Ademais, quanto à alegação de que as escolas somente cumpririam as normas gerais de educação, e que a LBI não se enquadraria nessa situação, a Advocacia-Geral da União, nas informações prestadas pela Presidência da República<sup>27</sup> nessa ADI, esclareceu:

22. De fato, as escolas privadas precisam obter autorização do Poder Público para funcionarem e **devem cumprir as normas gerais da educação nacional - entre elas a referida Convenção e a Lei nº 13.146/15**-, ficando sujeitas à avaliação

<sup>25</sup> Art. 28 § 1º Às **instituições privadas**, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. [...]. (grifo nosso)

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e **privadas**, devem ser adotadas as seguintes medidas: [...]. (grifo nosso)

<sup>26</sup> Não foram abordadas todas as alegações feitas pela autora, em função da delimitação de espaço para este trabalho.

<sup>27</sup> Por meio de ofício datado de 24 de agosto de 2015.

periódica de qualidade pelo Estado. Não se perca de vista que a educação é um direito fundamental garantido a todas as crianças e adolescentes, com ou sem deficiência, e deve ser garantida também nas escolas privadas para todos, sem qualquer distinção. (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

Por sua vez, no tocante ao direito à propriedade e sua função social, a mesma Advocacia-Geral da União, afirmou:

**20. Soa mesmo absurdo alegar que tais diretrizes ferem o direito à propriedade ou à sua função social.** O texto legal impugnado apenas dá continuidade à política da educação especial - na perspectiva da educação inclusiva - direcionada às pessoas com deficiência, **devendo as instituições de ensino, públicas e privadas, realizarem a adequação pedagógica e de suas instalações e a capacitação de seus profissionais para o recebimento dos alunos com deficiência**, sempre com vistas ao objetivo maior que é garantir-lhes igualdade de oportunidades com os demais estudantes. (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

Ao indeferir em decisão monocrática (de 18 de novembro de 2015) a medida cautelar pleiteada, assim decidiu o Ministro Relator:

87

---

Nessa linha, **não se acolhe o invocar da função social da propriedade para se negar a cumprir obrigações de funcionalização previstas constitucionalmente**, limitando-a à geração de empregos e ao atendimento à legislação trabalhista e tributária, ou, ainda, o invocar da dignidade da pessoa humana na perspectiva de eventual sofrimento psíquico dos educadores e “usuários que não possuem qualquer necessidade especial”. **Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver.** (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

E ainda:

Frise-se o ponto: **o ensino privado** não deve privar os estudantes - com e sem deficiência - da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, **transmutando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente.** (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

Vale destacar, também, a síntese feita pela Advocacia-Geral da União, na já citada manifestação:

---

32. Em resumo, para garantir que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral e possam ter acesso ao ensino de qualidade em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem, **as escolas comuns privadas também devem assegurar sua matrícula, assim como, serviços e recursos de acessibilidade, visando sua plena participação e aprendizagem**, conforme dispõem os artigos da Lei nº13.146, de 2015, de observância obrigatória para todas as instituições de ensino, públicas e privadas. (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

Finalizando:

40. Em segundo lugar, as instituições de ensino exercem uma atividade empresarial e, como tal, devem se adaptar para o recebimento de pessoas com deficiência como qualquer outra empresa atualmente já faz, a exemplo de shoppings, aeroportos, bancos, restaurantes. Em verdade, **o que parece querer a autora é propiciar às instituições de ensino particulares privilégios que várias empresas não têm. E pior, institucionalizar a discriminação, uma vez que privaria as pessoas com deficiência das mesmas oportunidades dadas às demais pessoas**. (BRASIL, 2015b, grifou-se).

88

É certo que, em uma economia capitalista, não é só o Estado o grande vilão e ameaça aos direitos fundamentais; as empresas privadas (no caso as escolas particulares) também o são. Por isso, tais direitos devem ser protegidos e respeitados, também no âmbito da iniciativa privada, sob pena de serem frustrados os ideais morais e humanitários (SARMENTO, 2004, p. 42).

Não parece aceitável também que, por conta de custos ou qualquer outro argumento, como o sentimento de frustração, sofrimento psíquico e desequilíbrio emocional dos professores e pessoal da escola comum – fatores alegados pela CONFENEN - seja negado o direito de acesso e permanência desses alunos nas escolas regulares privadas. Não se pode permitir, sob qualquer argumento, selecionar e discriminar alunos em função da sua deficiência.

As escolas regulares privadas devem cumprir as determinações da CDPD e da LBI. Não se pode, a qualquer pretexto, reconhecer como lícitas a discriminação e exclusão dos alunos com deficiência perante as escolas particulares regulares. Tanto as disposições da CDPD, quanto da LBI são plenamente constitucionais e devem ser cumpridas, ao contrário do que pretendia a CONFENEN, na ADI em comento.

Na verdade, as determinações da CDPD e da LBI devem ser compreendidas de acordo com o princípio da interpretação conforme a Constituição. “Na interpretação,

reconhece-se a supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico, não só ao estabelecer uma hierarquia de uma lei superior sobre outra de nível inferior, mas, também porque exerce uma vigilância da constitucionalidade as leis” (PEIXINHO, 2015, p. 67). A interpretação conforme a Constituição institui também um modelo de integração das normas infraconstitucionais com a Constituição ao reputar constitucional uma norma que esteja de acordo com os princípios e valores constitucionais. Assim, os dispositivos infraconstitucionais que determinam que as escolas privadas procedam à educação inclusiva de crianças e adolescentes com deficiência estão de acordo com o espírito da Constituição.

Vale informar que a medida cautelar pleiteada pela CONFENEN foi **indeferida** pelo ministro relator Edson Fachin, em decisão monocrática datada de 18 de novembro de 2015, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de Supremo Tribunal Federal uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.
2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.
3. **A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.**
4. Medida cautelar indeferida. (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

O citado julgamento monocrático, que inacolheu o pedido liminar, ficou pendente de referendo do Plenário do Supremo. Em junho de 2016, o Tribunal Pleno converteu o julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito, restando improcedente, por maioria, a ADI em análise<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deliberou converter o julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito, julgando, por maioria, improcedente a ação direta, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que a julgava parcialmente procedente, tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram, pela requerente Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Roberto Geraldo de Paiva Dornas; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo amicus curiae Federação Nacional das Apaes - FENAPAES, a Dra. Rosângela Wolff Moro; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de

Duas outras demandas reforçam o mencionado posicionamento das escolas privadas diante da necessidade de inclusão de alunos com deficiência.

O Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina (SINEPE/SC) ingressou com duas Ações Declaratórias. Uma, em face do estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2015) e outra, em face do município de Florianópolis (SANTA CATARINA, 2015), ambas em curso perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis. A pretensão, nos dois casos, é a obtenção de tutela judicial para que as escolas particulares representadas possam fixar “um preço de anuidade escolar especificamente às pessoas com deficiência, integrando no *quantum* o custo do apoio pedagógico especializado”.

Ressalte-se que a diferença entre tais ações declaratórias e a ADI antes mencionada é que o SINEPE/SC admite a obrigação de acolher os alunos com deficiência, mas discute “apenas” a questão da responsabilidade pelas despesas tidas com a inclusão.

No processo movido em face do município de Florianópolis (SANTA CATARINA, 2015), foi **deferida parcialmente a liminar** pelo Juízo de primeira instância, que permitiu a cobrança de anuidade maior para alunos com deficiência e determinou ao município que se abstenha de aplicar qualquer penalidade pela oneração dos consumidores que não aproveitem os serviços.

Tal decisão foi suspensa pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de Agravo de Instrumento, uma vez que violava flagrantemente preceitos constitucionais e infraconstitucionais. Em função da clareza e coerência do julgado do Sr. Relator, o desembargador Luiz Zanelato, proferido em 17 de março de 2016, faz-se mister transcrever o quanto segue:

[...] Em análise sumária dos autos, vislumbra-se plausibilidade na fundamentação recursal, porquanto a decisão agravada vai de encontro com regra jurídica expressamente proibitiva, sendo imperativa a sua aplicação, já que não houve qualquer discussão quanto à constitucionalidade do art. 28, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que deve ser presumida como dotada de validade, eficácia e executoriedade. [...]

[...] Além disso, não há, na petição inicial, qualquer ato ou fato jurídico concretamente praticado pelo Município de Florianópolis que seja objeto de apreciação na demanda subjacente. Na verdade, a **recorrente visa uma espécie de**

---

Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.06.2016.” (BRASIL, 2015b). Os autores ressaltam que, até o momento de finalização deste trabalho, o STF não havia disponibilizado a íntegra do julgamento e dos votos dos ministros. Por isso, não se adentrou à sua análise.

**"salvo-conduto" para impedir que a municipalidade observe a aplicação da lei federal.**

Nada obstante, é oportuno registrar que **não se visualiza plausibilidade nas razões deduzidas na demanda da parte recorrida, no que diz respeito à possibilidade de estabelecer mensalidades/anuidades distintas para os portadores de necessidades especiais**, com a integração do custeio relativo ao apoio pedagógico especializado, **sob o fundamento de se tratar de instituição privada e do raso argumento de que a Lei nº 9.870/99 permite a cobrança, vez que o art. 1º da referida lei não dá respaldo a essa interpretação: [...].**

[...] À luz dessas considerações, visualizando relevância na fundamentação do recurso (*fumus boni juris*), e **concluindo-se pela existência de equívoco na decisão censurada, a qual importa na ocorrência de lesão grave irreparável ou de difícil reparação ao recorrente**, presentes estão as circunstâncias que, a teor do art. 558, caput, do CPC, conduzem ao **deferimento do efeito suspensivo postulado**. [...] (SANTA CATARINA, 2016, grifo nosso).

Ora, os pedidos e argumentos da CONFENEN e do SINEPE/SC nas referidas ações atentam contra o Estado Constitucional, Democrático e de Direito, rompem com o respeito aos direitos humanos e afrontam deliberadamente a dignidade, o bem-estar, a liberdade, a cidadania, a solidariedade, a fraternidade e tantos outros direitos fundamentais que servem de base para uma sociedade justa, livre, solidária e democrática.

Demonstram, outrossim, que se não houver empenho maior por parte do Estado e da própria sociedade civil, o direito à educação inclusiva pode se tornar apenas um direito vago, demagógico, sem qualquer efetividade.

O direito à inclusão de alunos com deficiência encontra pleno respaldo no princípio constitucional da isonomia (art. 5º). Por sua vez, a igualdade material pressupõe que o Estado crie as condições materiais para que o texto formal da Constituição tenha plena aplicabilidade. Ademais, dentre os “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil” previstos no inciso IV do artigo 3º da Constituição, destaca-se a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim, o direito à igualdade da criança e do adolescente com deficiência soma-se ao compromisso constitucional que repudia qualquer tipo de discriminação, principalmente quando se trata de uma discriminação odiosa, como é o caso da resistência das escolas privadas em promover a inclusão dessas crianças e adolescentes vulneráveis.

Na verdade, a Constituição de 1988 criou um verdadeiro modelo de Estado Social. Para a teoria jurídico-social “os direitos fundamentais não são conceitos abstratos, forjados em categorias autônomas, porém nascem e se caracterizam condicionados a uma realidade

histórica e objetivam superar a dicotomia liberdade jurídica e liberdade real” (PEIXINHO, 2010, p. 94).

Desta forma, tanto sob o prisma da igualdade material quanto do Estado Social, a Constituição de 1988 pugna pela inclusão social com o objetivo de criar um paradigma educacional justo e democrático. Porém, a inclusão de crianças e adolescentes não é uma questão de apenas atender a direitos materiais, antes é um processo que cria novos fundamentos de convivência baseados nas diferenças, na tolerância e no respeito que integram crianças e adolescentes com deficiência e os demais numa coexistência em que “o processo de inclusão a todos inclui”: crianças, pais, professores, comunidade etc.

A inclusão é um processo de grandes consequências civilizatórias que torna as pessoas envolvidas mais humanas, dignas e espiritualmente elevadas e que, ao mesmo tempo, repugna o preconceito, a indiferença e o isolamento social. Conviver com o outro diferente transforma a sociedade num espaço social mais solidário e generoso.

Tanto isso é verdade que, como antes anunciado, o STF acabou por julgar improcedente, por maioria, a ADI proposta pela CONFENEN, tendo sido declarada a constitucionalidade dos dispositivos atacados.

### **3 A ESCOLA REGULAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PRIVADA E A INCLUSÃO**

O alunado com deficiência faz – ou deveria fazer - parte do público-alvo da educação regular privada, assim como qualquer aluno. No entanto, para que possa ter acesso e permanecer nessa escola há que se oferecer acessibilidade (tornar acessíveis o ambiente, as atitudes, os métodos etc.) e inclusão (em última análise, o acolhimento), sem qualquer discriminação.

Por sua vez, os estabelecimentos de ensino privado exercem atividade econômica baseada no princípio constitucional da livre iniciativa e perseguem o lucro. A conciliação da inclusão escolar com a atividade da iniciativa privada no ensino é plenamente possível, considerados os conceitos do desenho universal<sup>29</sup> e da adaptação razoável<sup>30</sup>. Na realidade, as

---

<sup>29</sup> “significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O ‘desenho universal’ não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.” (art. 2º da CDPD).

<sup>30</sup> “Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;” (art. 2º da CDPD).

escolas privadas devem buscar o desenvolvimento econômico do seu negócio e, com o regular exercício de suas atividades, viabilizar uma importante parte do bem-estar social. “Têm eles [elas, no caso] direito subjetivo à livre concorrência e à busca do lucro e o dever jurídico de observar em os princípios de funcionamento da atividade econômica” (BARROSO, 2002, p. 15).

É certo que há limites na livre iniciativa e autonomia privada e, sempre que necessário, o Estado deve intervir, até porque não é somente o Poder Público que viola os direitos fundamentais, sendo possível a violação desses direitos nas relações privadas. No contexto de um desenvolvimento sustentável e inclusivo, é mandamental, por parte da iniciativa privada, incluindo-se os estabelecimentos privados de ensino, o cumprimento das disposições constitucionais, da CDPD, da LBI e de toda a legislação existente.

E repita-se: existe a obrigação do Estado em fazer com que os particulares também respeitem e cumpram a legislação. Na chamada dupla dimensão dos direitos fundamentais, o Estado, sob o prisma objetivo, deve evitar que outros desrespeitem os direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. Daniel Sarmento ensina que, na contemporânea teoria dos direitos fundamentais, o Estado, além de abster-se de violá-los, diante de lesões ou ameaças de terceiros (inclusive dos atores privados), deve proteger seus titulares. E mais, “este dever de proteção envolve a atividade legislativa, administrativa e jurisdicional do Estado, que deve guiar-se para a promoção dos direitos da pessoa humana” (SARMENTO, 2004 p. 160).

Para que o país esteja em conformidade com os dispositivos da Constituição, da CDPD e da própria LBI, com relação ao direito à educação inclusiva nas escolas privadas de educação básica regulares, é preciso que:

- a.** seja garantido o direito à educação de qualidade e em escola regular a todos os alunos, com ou sem deficiência;
- b.** a exemplo do que é feito na esfera do município do Rio de Janeiro, as matrículas dos alunos com deficiência sejam feitas em período anterior aos demais estudantes, com prioridade;

E mais, que as escolas regulares particulares, sem prejuízo de outras providências:

- a.** não rejeitem a matrícula de alunos com deficiência, sob qualquer argumento;
- b.** permitam que os alunos com deficiência participem, com as adaptações necessárias, de todas as atividades por elas proporcionadas em igualdade de oportunidade com os demais alunos,

bem como a participação em todos os turnos – horários oferecidos (período regular, estendido, integral, prolongado);

**c.** não imponham às famílias desses alunos quaisquer ônus, obrigações e/ou pagamentos extras em decorrência da deficiência que a criança e/ou o adolescente tenha;

**d.** sejam compelidas a utilizar suas melhores técnicas e recursos para proporcionar o aprendizado e a avaliação desses alunos; que elas disponibilizem a necessária adaptação dos planos e planejamentos, espaços, aulas, currículos, materiais e recursos;

**e.** providenciem sala de recursos multifuncionais e atendimento educacional especializado (AEE), em conformidade com sua definição legal;

**f.** disponibilizem professores, tutores, mediadores e ou profissionais de apoio escolar qualificados e formados, sempre no melhor interesse do aluno

**g.** observem os princípios da dignidade, igualdade, solidariedade, fraternidade, prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse da criança, além dos ditames da Constituição, CDPD e LBI, além da legislação educacional pertinente.

## **CONCLUSÃO**

94

O Brasil tem uma legislação moderna e detalhada a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive no tocante à educação inclusiva.

A Constituição, a CDPD e mais recentemente a LBI são a base de todas as normas a respeito. Seus princípios e ditames devem ser observados pelo Estado, pela iniciativa privada e pela sociedade em geral.

É questionável o modelo de educação defendido pelos representantes dos estabelecimentos particulares de ensino, que não respeita a diversidade humana, que exclui e discrimina, sob argumentos discutíveis, frágeis e, frise-se, que não foram reconhecidos pelo STF no julgamento da ADI em comento.

A luta das escolas privadas pela não inclusão de estudantes com deficiência reflete uma cultura patrimonialista que está enraizada na história da elite brasileira. A apropriação dos bens econômicos é indissociável da construção de uma sociedade que quer impor valores segregacionistas.

Os interesses exclusivamente econômicos não podem prevalecer sobre os direitos dos alunos em questão.

As escolas devem refletir a diversidade da sociedade, cabendo também à educação privada se capacitar para bem acolher os alunos com deficiência. Não há como negar ou tolher a sua dignidade, recusando seu acesso e permanência também na escola regular particular.

R: 13.05.2016; A: 14.06.2016

A decisão de mérito do STF, na ADI proposta pela CONFENEN, consolida o entendimento da constitucionalidade das disposições da LBI então atacadas. No caso, o Judiciário teve uma oportunidade histórica para, aplicando a Constituição, afastar a ganância econômica dos empresários da educação, e reafirmar a superioridade axiológica dos direitos fundamentais da pessoa humana em relação a outros direitos patrimoniais disponíveis.

Tem-se, assim, como reconhecido e garantido pelo ordenamento pátrio o direito à educação a todos os alunos, com ou sem deficiência, em escolas regulares públicas e privadas. Qualquer entendimento contrário viola frontalmente o ordenamento pátrio. Prevalece, ao final, o que se tem de mais precioso em um Estado Democrático de Direito: os valores constitucionais democráticos e republicanos.

***THE FUNDAMENTAL RIGHT TO INCLUSIVE EDUCATION IN REGULAR PRIVATE SCHOOLS AND THE BRAZILIAN INCLUSION LAW***

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the fundamental right to inclusive education in basic regular private education. Just after Law No. 13.146/15, known as the Brazilian Inclusion Law, organizations representing regular private schools appealed to the Federal Court, demonstrating their resistance to comply with the rules that address inclusion. Therefore, the authors analyze the right to inclusive education and the current Brazilian legislation, as well as the position of schools that resist facing students with disabilities.

**Keywords:** Disability. Right to Inclusive Education. Private School. Federal. Violation of Law.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; LANES, Rodrigo de Brito. O Direito à Educação Inclusiva das Crianças Portadoras de Deficiência. **Revista Espaço Jurídico**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1418/789>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. **Revista Diálogo Jurídico**, Centro de Atualização Jurídica – CAJ, n. 14, Salvador, jun./ago. 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br/revistas/11122906/dialogo-juridico-14-junho-agosto-2002-luis-roberto-barroso.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

BATISTA, Cristina Abranches Mota; MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Atendimento Educacional Especializado em Deficiência Mental. In: GOMES, Adriana L. Limaverde et al. **Atendimento Educacional Especializado em Deficiência Mental**. Brasília/DF: SEESP/SEED/MEC, 2007. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ae\\_dm.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ae_dm.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2015

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.956**, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 186**, de 2008a. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 07 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7853.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN)). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm)>. Acesso em: 07 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015a. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. 2008b. Paginação irregular. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). ADI n. 5357/DF**. Repte.: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN). Intdos.: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Rel.: Min. Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4818214>>. Acesso em: 23 ago. 2015b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). ADI n. 5357/DF**. Repte.: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN). Intdos.: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Rel.: Min. Edson Fachin. Decisão Monocrática do Ministro Edson Fachin (Relator). 18 nov. 2015c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>>. Acesso em: 11 maio 2016.

DIAS, Marília Costa. **Atendimento educacional especializado complementar e a deficiência intelectual**: considerações sobre a efetivação do direito à educação. 2010.

Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-20042010-161739/>>. Acesso em: 04 out. 2015.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Caracteristicas\\_Gerais\\_Religiao\\_De\\_ficiencia/caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_De_ficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2015.

KI-MOON, Ban. **Mensagem no Dia Internacional das Pessoas com Deficiência: 2012**. Secretário Geral. Organização das Nações Unidas (ONU). 3 dez. 2012. Disponível em: <<http://unicrio.org.br/dia-internacional-das-pessoas-com-deficiencia-3-de-dezembro-de-2012/>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

PEIXINHO, Manoel Messias. **A Interpretação da Constituição e os princípios fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **As Teorias e os métodos de Interpretação aplicados aos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: 2010.

PIOVESAN, Flavia; SILVA, Beatriz Pereira da; CAMPOLI, Heloisa Borges Pedrosa. A Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil. In: **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2016.016789-7**. Comarca de Florianópolis. Agravante: Município de Florianópolis. Agravado : Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina (SINEPE). Relator: Des. Subst. Luiz Zanelato. 17 mar. 2016. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000XBOY0000&nuSeqProcessoMv=7&tipoDocumento=D&nuDocumento=8985738>>. Acesso em: 11 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Proc. n. 0331268-62.2015.8.24.0023**. 2ª Vara da Fazenda Pública. Florianópolis. 2015. Autor: Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina (SINEPE). Réu: Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0N005D03Y0000&processo.foro=23&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=23&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=SAJ&dadosConsulta.valorConsulta=Sindicato+das+Escolas+Particulares+do+Estado+de+Santa+Catarina+Sinepe&paginaConsulta=1>>. Acesso em: 27 maio 2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.